



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.787 - SP (2010/0203958-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SIMPI
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO FIESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. RECORRIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO **A QUO**. AUSÊNCIA DE RE. SÚMULA N. 126/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. "A regra do art. 504 do CPC não é absoluta. Deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes." (REsp n. 215.170/CE, relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, unânime, DJe 24/11/2010)

II. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". (Súmula n. 126-STJ)

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.787 - SP (2010/0203958-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI interpõe agravo regimental em face de decisão que entendeu cabível agravo de instrumento em face de despacho com conteúdo decisório, nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como aplicou a Súmula n. 126/STJ, tendo em vista a existência de fundamentação constitucional no acórdão guerreado e a ausência de interposição de RE pelo recorrente.

Alega que o despacho recorrido não possui conteúdo decisório e, por essa razão, não poderia ter sido conhecido e provido, pelo Tribunal estadual, o agravo interposto pela recorrida.

Assevera que não incide a Súmula n. 126/STJ ao presente caso, visto que a violação ao dispositivo constitucional foi apenas reflexa. Cita jurisprudência para fundamentar sua afirmação.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.787 - SP (2010/0203958-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): O presente agravo regimental não merece provimento, uma vez que, **in casu**, não foi trazido pelo agravante qualquer subsídio capaz de ensejar a alteração dos fundamentos da r. decisão vergastada, subsistindo em si mesmas as razões assentadas anteriormente, **verbis**:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo - SIMPI contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. e-STJ 65):

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER - Decisão que determinou a intimação da agravante para cumprir aquilo que foi requerido pelo agravado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 - Decisum, no entanto, que não pode subsistir por ausência de fundamentação e inobservância do contraditório - Anulação da decisão - Agravo Provido."

*Quanto à recorribilidade do despacho exarado pelo juízo de primeira instância, assim se pronunciou o acórdão **a quo** (fl. e-STJ*

"No caso, porém, por que essa expedição de mandado permeia-se de matéria controvertida, deixa de ser de mero expediente para incluir-se na natureza de decisão interlocutória."

Dessarte, tendo o despacho conteúdo decisório, pode ser impugnado por meio de recurso cabível. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. RECORRIBILIDADE.

1. A distinção entre os despachos e as decisões interlocutórias impugnáveis via agravo de instrumento reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame à parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A regra do art. 504 do CPC não é absoluta. **Deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes.**

3. Recurso especial provido." (grifo nosso)

(REsp n. 215.170/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJe 24/11/2010)

Por fim, no que se refere à ausência de fundamentação, constata-se que o Tribunal estadual também fundamentou sua decisão com base no art. 93, IX, da Constituição Federal. Contudo, a recorrente não interpôs recurso extraordinário, o que atrai o óbice imposto pela Súmula n. 126/STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0203958-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1368787 / SP

Números Origem: 287931989 6533584 994093375072 99409337507250000

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SIMPI
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO FIESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SIMPI
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO FIESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.